



**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI DE EMENDA  
A LEI COMPLEMENTAR Nº 020/98-99**

*Adequa o Código Tributário Municipal de São Pedro da Aldeia à nova Legislação sobre a cobrança do ISS sobre pedágio e dá outras providências.*

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

**R E S O L V E :**



Art. 1º - Fica acrescido, ao art. nº 54, da Lei Complementar nº 20, de 29 de Dezembro de 1998, que aprovou o Código Tributário Municipal de São Pedro da Aldeia, o Inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 54 -

V - Quanto ao caso do serviço a que se refere o item 100, do art. 48 desta Lei, o território do Município de São Pedro da Aldeia, em que haja estradas, ou parte desta, explorada na forma estabelecida no referido item."

Art. 2º - Fica dada nova redação ao art. 77 da Lei nº 20, de 29 de Dezembro de 1998, que aprovou o Código Tributário Municipal de São Pedro da Aldeia, que passa a ser a seguinte, com acréscimo dos parágrafos 1º, 2º e 3º;

"Art. 77 - Na prestação do serviço de que trata o item 100, do art. 48, desta Lei, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão das rodovias exploradas no território do Município de São Pedro da Aldeia, ou de metade da extensão de ponte, se houver, que una o Município de São Pedro da Aldeia a qualquer outro, desde que integrantes de rodovia explorada mediante cobrança de preços dos usuários".

Parágrafo 1º - A base de cálculo de que trata o "caput" deste artigo será reduzida para 60% (sessenta por cento) do seu valor quando não houver posto de cobrança de pedágio no território do Município relativo à rodovia que o corte.



**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 2º - Existindo posto de cobrança de pedágio no território do Município, a base de cálculo do imposto será acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada que corte o Município.

Parágrafo 3º - Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 3º - Esta <sup>em</sup> **LEI** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro da Aldeia, ..... de Dezembro de 1999.

**CIENTE**

Constou do Expediente da Sessão do Dia 09.10.99

Marcos Geraldo Ramos Aude  
PRESIDENTE

**A COMISSÃO**

De Justiça e Pedagogia e Finanças e Planejamento  
em 09.10.99



**2 CARLINDO FILHO**  
**= PREFEITO =**

Marcos Geraldo Ramos Aude  
PRESIDENTE

**APROVADO**

**1ª VOTAÇÃO**

Em 09 de dezembro de 19 99

Marcos Geraldo Ramos Aude  
PRESIDENTE

**APROVADO**

**2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO**

Em 09 de dezembro de 19 99

Marcos Geraldo Ramos Aude  
PRESIDENTE